

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS III
Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES		
<p>XXIII- "Unidade de Referência do Plano III – URBIII: significa em 01.10.2014, o valor equivalente a R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais). A URBIII será reajustada anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice do Plano verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajuste, observadas as demais disposições deste Regulamento. O valor da URBIII não sofrerá alteração quando a variação do Índice do Plano acumulada for igual ou menor que zero.</p>	<p>XXIII- "Unidade de Referência do Plano III – URBIII: significa em 01/10/2021, o valor equivalente a R\$ 4.906,50 (quatro mil, novecentos e seis reais e cinquenta centavos). A URBIII será reajustada anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice do Plano verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajuste, observadas as demais disposições deste Regulamento. O valor da URBIII não sofrerá alteração quando a variação do Índice do Plano acumulada for igual ou menor que zero.</p>	<p>Adaptação redacional, sem impacto de conteúdo, para constar o valor atualizado da URBIII, proporcionando maior clareza ao dispositivo.</p>
<p>Art. 5º - O ingresso de Participante no Plano III e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.</p> <p>§ 1º - É vedado o ingresso de Participante que estiver em gozo de Benefício de prestação mensal pago por quaisquer dos planos administrados pela Entidade, exceto a Pensão por Morte recebida em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.</p> <p>§ 2º - A vedação de que trata o § 1º deste artigo não se aplica ao ingresso de Participante por migração de planos. Para este, serão observadas as regras específicas contidas na Seção II do Capítulo XI – Das Disposições Transitórias.</p>	<p>Art. 5º - O ingresso de Participante no Plano III e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.</p> <p>§ 1º - É vedado o ingresso de Participante que estiver em gozo de Benefício de prestação mensal pago por quaisquer dos planos administrados pela Entidade, exceto a Pensão por Morte recebida em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.</p> <p>§ 2º - A vedação de que trata o § 1º deste artigo não se aplica ao ingresso de Participante por migração de planos. Para este, serão observadas as regras específicas contidas no Capítulo XI – Das Disposições Transitórias.</p>	<p>Atualização redacional, em razão da inclusão de nova seção no Capítulo XI, agora disciplinando possibilidade de migração de participantes oriundos do Plano FAF.</p>
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DE PATROCINADORA		
<p>Art. 52 - Os valores constantes da Conta de Patrocinadora que não forem utilizados para concessão de Benefício ou Resgate de Contribuições ou Portabilidade, por força das disposições</p>	<p>Art. 52 - Os valores constantes da Conta de Patrocinadora que não forem utilizados para concessão de Benefício ou Resgate de Contribuições ou Portabilidade, por força das disposições contidas</p>	<p>Adaptação redacional do §1º, sem impacto de conteúdo, para maior clareza, fazendo constar a</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS III
Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>contidas neste Regulamento, poderão ser utilizados para a formação de um fundo de sobras de contribuições que poderá ser utilizado para reduzir as Contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura de eventuais insuficiências, desde que previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo e elaborado com base no parecer atuarial emitido pelo Atuário.</p> <p>§ 1º - Integrará o fundo de sobras de contribuições deste Plano uma parcela de cada um dos fundos previdenciais dos Planos I e II registrados no último dia do mês da publicação da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento.</p> <p>§ 2º - As parcelas de que tratam o § 1º deste artigo serão apuradas mediante a aplicação de um percentual sobre o valor dos fundos previdenciais de cada Plano, definido considerando a proporção existente entre as reservas matemáticas individuais dos participantes e assistidos do Plano I ou do Plano II que optarem pela migração para este Plano e a reserva matemática total do Plano I ou do Plano II, respectivamente.</p> <p>§ 3º - O montante a ser transferido será atualizado pelo retorno dos investimentos do respectivo Plano até o mês que anteceder sua alocação neste Plano III.</p>	<p>neste Regulamento, poderão ser utilizados para a formação de um fundo de sobras de contribuições que poderá ser utilizado para reduzir as Contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura de eventuais insuficiências, desde que previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo e elaborado com base no parecer atuarial emitido pelo Atuário.</p> <p>§ 1º - Integrará o fundo de sobras de contribuições deste Plano uma parcela de cada um dos fundos previdenciais dos Planos I e II registrados em 30/04/2016.</p> <p>§ 2º - As parcelas de que tratam o § 1º deste artigo foram apuradas mediante a aplicação de um percentual sobre o valor dos fundos previdenciais de cada Plano, definido considerando a proporção existente entre as reservas matemáticas individuais dos participantes e assistidos do Plano I ou do Plano II que optaram pela migração para este Plano e a reserva matemática total do Plano I ou do Plano II, respectivamente.</p> <p>§ 3º - O montante transferido foi atualizado pelo retorno dos investimentos do respectivo Plano até o mês que antecedeu sua alocação neste Plano III.</p>	<p>data específica ali referida, posto que já conhecida.</p> <p>Adaptação redacional dos §§ 2º e 3º, sem impacto de conteúdo, apenas para ajustar o tempo verbal, visto que já decorrido o fato ali referido.</p>
<p>CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS</p>	<p>CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS</p>	
<p>Art. 54 - Os Benefícios assegurados por este Plano III serão concedidos pela Entidade aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo Empregatício ou aos Beneficiários, conforme o caso, desde que requeridos e atendidos os requisitos previstos</p>	<p>Art. 54 - Os Benefícios assegurados por este Plano III serão concedidos pela Entidade aos Participantes ou aos Beneficiários, conforme o caso, desde que requeridos e atendidos os requisitos</p>	<p>Adaptação redacional, com impacto positivo sobre o conteúdo, do ponto de vista dos participantes, mediante exclusão</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS III
Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.</p> <p>Parágrafo único - Não será exigido o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora para concessão da Aposentadoria por Invalidez, bem como para a concessão de Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.</p>	<p>previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.</p> <p>Parágrafo único - Não será exigido o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora para concessão de qualquer dos Benefícios aos Participantes.</p>	<p>do Término de Vínculo Empregatício como requisito para concessão dos benefícios do plano.</p> <p>A flexibilidade proposta gerará mais atratividade para o plano e, conseqüentemente, melhores condições para a migração pretendida, além de refletir nova prática pretendida pelas patrocinadoras, no que se refere à política do benefício.</p>
<p>Art. 56 - A Data de Início do Benefício será:</p> <p>I - para o Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, o 1º (primeiro) dia subsequente ao da data do Término do Vínculo Empregatício ou da data da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, se posterior;</p> <p>II - para o caso de Aposentadoria Antecipada, a data da entrada do requerimento do Benefício na Entidade;</p> <p>III - para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão do Término do Vínculo Empregatício, a data da entrada do requerimento do respectivo Benefício na Entidade;</p>	<p>Art. 56 - A Data de Início do Benefício será:</p> <p>I - para o Participante que tiver preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, o 1º (primeiro) dia subsequente à data da entrada do requerimento do Benefício na Entidade;</p> <p>II - para o caso de Aposentadoria Antecipada, a data da entrada do requerimento do Benefício na Entidade;</p> <p>III - para o Participante autopatrocinado que tiver preenchido as condições necessárias à percepção de Benefício, a data da entrada do requerimento do respectivo Benefício na Entidade;</p> <p>IV - para o caso de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia subsequente ao do atendimento das condições previstas neste Regulamento ou da data da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, se posterior;</p>	<p>Adaptação redacional, em virtude da alteração proposta para o artigo 54.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS III
Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
<p>IV - para o caso de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia subsequente ao do atendimento das condições previstas neste Regulamento ou da data da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, se posterior;</p> <p>V - para o caso de Pensão por Morte, o 1º (primeiro) dia subsequente ao do falecimento do Participante ou da data da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, se posterior;</p> <p>VI - para o Participante que optar ou tiver presumida sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, a data da entrada do requerimento do Benefício Proporcional na Entidade.</p>	<p>V - para o caso de Pensão por Morte, o 1º (primeiro) dia subsequente ao do falecimento do Participante ou da data da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, se posterior;</p> <p>VI - para o Participante que optar ou tiver presumida sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, a data da entrada do requerimento do Benefício Proporcional na Entidade.</p>	
<p>Art. 57 - Os Benefícios devidos pelo Plano III serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data em que o Participante preencher as condições de elegibilidade previstos neste Regulamento, se posterior.</p>	<p>Art. 57 - Os Benefícios devidos pelo Plano III serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na data em que o Participante preencher as condições de elegibilidade previstos neste Regulamento.</p>	<p>Adaptação redacional, em virtude da alteração proposta para o artigo 54.</p>
<p>Art. 120 - Foi facultada a manutenção da Contribuição Básica mensal do Participante que aderir ao Plano de Benefícios III até 12/04/2016 de acordo com o resultado obtido com o somatório das seguintes parcelas:</p> <p>I - 0,70 (zero vírgula setenta por cento) sobre a parcela do Salário de Participação inferior ou igual a 10 (dez) Unidades de Referência Brasil Foods – URBF;</p> <p>II - 3% (três por cento) a 7% (sete por cento), em percentuais inteiros, sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) Unidades de Referência Brasil Foods – URBF.</p>	<p>Art. 120 - Foi facultada a manutenção da Contribuição Básica mensal do Participante que aderiu ao Plano de Benefícios III até 12/04/2016 de acordo com o resultado obtido com o somatório das seguintes parcelas:</p> <p>I - 0,70 (zero vírgula setenta por cento) sobre a parcela do Salário de Participação inferior ou igual a 10 (dez) Unidades de Referência Brasil Foods – URBF;</p> <p>II - 3% (três por cento) a 7% (sete por cento), em percentuais inteiros, sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) Unidades de Referência Brasil Foods – URBF.</p>	<p>Adaptação redacional, para atualização do tempo verbal, sem impacto de conteúdo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS III
Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>Seção III – Da faculdade de migração dos participantes e assistidos do Plano FAF para o Plano III</p>	<p>Inclusão de Seção para disciplinar as regras para recepção dos participantes e assistidos egressos do Plano FAF, por opção voluntária de migração.</p>
	<p>Art. 126 – Aos Participantes (ativos, autopatrocinados e em benefício proporcional diferido) e Assistidos (incluindo beneficiários em gozo de benefício) do Plano de Benefícios FAF, inscrito no CNPB sob nº 1979.0006-38 (“Plano FAF” ou “Plano de Origem”) que exercerem a opção de migração voluntária, para este Plano de Benefícios III (“Plano III” ou “Plano de Destino”), mediante transferência do Crédito de Migração a que fizerem jus no Plano de Origem, conforme previsto no respectivo Regulamento, serão aplicáveis as disposições previstas nesta Seção III.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para disciplinar as regras para recepção dos participantes e assistidos egressos do Plano FAF, em virtude de migração. A opção de migração será voluntária e o crédito de migração correspondente ao direito apurado no plano de origem (Plano FAF), tudo em conformidade com a LC 109/01, em especial os seus artigos 17 e 68.</p>
	<p>Artigo 127 - A opção de migração será disponibilizada aos Participantes e Assistidos referidos no caput, mediante deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade, conforme disciplinado no Regulamento do Plano de Origem.</p> <p>Parágrafo 1º - A opção de migração será exercida de forma voluntária pelo Participante ou Assistido, em caráter irrevogável e irretratável, mediante manifestação formal, por escrito, por meio de instrumento particular de novação e transação (“Termo Individual de Transação”), em que constarão os direitos e obrigações decorrentes da migração, bem como o valor do Crédito de Migração correspondente ao direito apurado no Plano de Origem.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para disciplinar as condições para exercício da opção de migração, tudo em conformidade com a LC 109/01, em especial os seus artigos 17 e 68.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS III
Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>Parágrafo 2º - Caso exista mais de um beneficiário em gozo de benefício de um mesmo participante ou participante assistido, a opção de migração somente se efetivará se houver consenso quanto à opção de migração e forma de recebimento do benefício entre todos eles, de modo que o Termo Individual de Transação, para ser válido e eficaz, deverá ser subscrito por todos.</p> <p>Parágrafo 3º - A efetivação da migração estará condicionada às cláusulas e condições estabelecidas nesta Seção, bem como ao atingimento do patamar mínimo referido no artigo 136.</p>	
	<p>Artigo 128 - A formalização da opção de migração para este Plano III caracterizará renúncia expressa ao conjunto de regras do Plano FAF, acarretando, com a sua efetivação, o cancelamento da respectiva inscrição no Plano FAF e concomitante inscrição neste Plano III.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para disciplinar as condições para exercício da opção de migração, tudo em conformidade com a LC 109/01, em especial os seus artigos 17 e 68.</p>
	<p>Artigo 129 - O Participante (ativo, autopatrocinado e em benefício proporcional diferido) e Assistido (incluindo beneficiário em gozo de benefício) que optar pela migração para este Plano III mediante a transferência do respectivo Crédito de Migração, manterá, neste Plano III, a mesma categoria que ostenta no Plano FAF, observado o disposto no Parágrafo 5º, passando a sujeitar-se, a partir do seu ingresso neste Plano III, às regras estabelecidas neste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para disciplinar o tratamento do participante migrado no plano de destino. A proposta está em consonância com a LC 109/01, em especial os seus artigos 17 e 68.</p>
	<p>Parágrafo 1º - Para o Assistido (incluindo o beneficiário em gozo de benefício) que optar pela migração para este Plano III serão considerados automaticamente cumpridos os requisitos de elegibilidade aos benefícios respectivos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para disciplinar o tratamento do assistido migrado no plano de destino. A proposta está em</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS III
Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		consonância com a LC 109/01, em especial os seus artigos 17 e 68.
	Parágrafo 2º - Será considerado como Tempo de Vinculação ao Plano o tempo de vinculação computado no Plano de Origem, em conformidade com o artigo 26, § único. Da mesma forma, será considerado como Serviço Creditado, para fins deste Regulamento, o tempo de serviço prestado a Patrocinadora, nos termos do artigo 23, § 7º.	Inclusão de dispositivo, para disciplinar o tratamento do tempo de plano e de serviço no plano de destino. A proposta está em consonância com a LC 109/01, em especial os seus artigos 17 e 68.
	Parágrafo 3º - Ao Participante em benefício proporcional diferido no Plano FAF, que optar pela migração para este Plano III, serão aplicáveis as condições previstas neste Regulamento para o Benefício Proporcional.	Inclusão de dispositivo, para disciplinar o tratamento do participante optante do benefício proporcional diferido, migrado para o plano de destino. A proposta está em consonância com a LC 109/01, em especial os seus artigos 17 e 68.
	Parágrafo 4º - Ao beneficiário que estava em gozo de benefício no Plano FAF, que optar por migrar para este Plano III, serão aplicadas as regras referentes ao benefício de Pensão por Morte previstas neste Regulamento.	Inclusão de dispositivo, para disciplinar o tratamento do beneficiário assistido, migrado para o plano de destino. A proposta está em consonância com a LC 109/01, em especial os seus artigos 17 e 68.
	Parágrafo 5º - O participante que se encontrava em gozo de benefício de auxílio-doença no Plano de Origem (benefício esse não previsto no Plano III), caso opte pela migração, será inscrito como Participante não assistido neste Plano III, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto no Artigo 90 e seus parágrafos, incluindo a possibilidade de opção pelo autopatrocínio.	Inclusão de dispositivo, para esclarecer que o participante em gozo de auxílio-doença no FAF será inscrito como Participante no Plano III, posto que este plano não concede aquele tipo de benefício.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS III
Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
	<p>Artigo 130 - O Crédito de Migração do Participante (ativo, autopatrocinado e em benefício proporcional diferido) que optar e tiver efetivada sua migração para este Plano III, a despeito do disposto no Parágrafo 2º do artigo 50, será creditado na Conta Transferência Participante de que trata o Parágrafos 1º do artigo 50, exceto os valores correspondentes à portabilidade, os quais serão alocados na Conta Portabilidade, aplicando-se a esses saldos todas as disposições previstas neste Regulamento.</p> <p>Parágrafo único - A Conta Transferência Participante integrará o Saldo de Conta Aplicável e, conseqüentemente, a base de cálculo dos Benefícios e institutos legais obrigatórios previstos no Plano III.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para disciplinar o tratamento do crédito migrado no plano de destino. A proposta está em consonância com a LC 109/01, em especial os seus artigos 17 e 68.</p>
	<p>Artigo 131 - O Crédito de Migração do Assistido (incluindo beneficiário em gozo de benefício) que optar e tiver efetivada sua migração para este Plano III será creditado como Saldo de Conta Aplicável e considerado para determinação do valor inicial dos benefícios previstos neste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para disciplinar o tratamento do crédito de migração do assistido no plano de destino. A proposta está em consonância com a LC 109/01, em especial os seus artigos 17 e 68.</p>
	<p>Artigo 132 - No ato de celebração do Termo Individual de Transação, o Participante ou Assistido deverá indicar:</p> <p>(a) o Perfil de Investimento escolhido, caso já implantada tal possibilidade, observado o artigo 49;</p> <p>(b) os seus Beneficiários Indicados de acordo com este Regulamento, se assim desejar, indicação essa não disponível para os beneficiários em gozo de benefício;</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para disciplinar as opções que o participante/assistido migrado devem formular no plano de destino. A proposta está em consonância com a LC 109/01, em especial os seus artigos 17 e 68.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS III
Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>(c) os percentuais de sua Contribuição Básica e Suplementar, conforme previsto neste Regulamento, no caso do Participante ativo ou autopatrocinado; e</p> <p>(d) no caso do Assistido, a forma de recebimento da sua renda mensal, dentre as previstas no artigo 80, bem como sua eventual opção pelo recebimento de pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, previsto no caput do artigo 80.</p>	
	<p>Parágrafo 1º - O primeiro mês de competência do benefício devido ao Assistido (incluindo o beneficiário em gozo de benefício), por este Plano de Destino, será aquele em que ocorrer a efetiva migração do Crédito de Migração para este Plano III.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para disciplinar a competência do primeiro benefício devido ao assistido no plano de destino. A proposta está em consonância com a LC 109/01, em especial os seus artigos 17 e 68.</p>
	<p>Parágrafo 2º - O Participante ativo e autopatrocinado que não indicar o percentual escolhido para cálculo de sua Contribuição Básica terá presumida, no que se refere especificamente à parcela calculada conforme o previsto no § 2º do artigo 34, a sua opção pelo percentual mínimo de 5% (cinco por cento). Não havendo indicação quanto à Contribuição Suplementar, será presumida a sua opção pela não realização de tal contribuição. O quanto aqui estabelecido não impede futuras alterações, que deverão ser solicitadas pelo Participante interessado nas épocas próprias para tanto estabelecidas pela Entidade, de acordo com este Regulamento.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para disciplinar as contribuições do participante migrado para o plano de destino que não formular opções específicas. A proposta está em consonância com a LC 109/01, em especial os seus artigos 17 e 68.</p>
	<p>Parágrafo 3º - A não indicação de Perfil de Investimento pelo Participante ou Assistido implicará consentimento para a adoção</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para disciplinar o perfil de investimento para o participante</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS III
Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	do Perfil de Investimento indicado na Política de Investimentos do Plano III para tal hipótese.	migrado para o plano de destino que não formular opções específicas. A proposta está em consonância com a LC 109/01, em especial os seus artigos 17 e 68.
	Artigo 133 - Com a celebração do Termo Individual de Transação, o Participante ou Assistido estará concordando integralmente com o Crédito de Migração correspondente ao respectivo direito apurado no Plano de Origem, a ser migrado para o Plano III, inclusive no que se refere a eventual parcela de superávit ou déficit a ele atribuída.	Inclusão de dispositivo, para disciplinar consequências da formalização de opção de migração. A proposta está em consonância com a LC 109/01, em especial os seus artigos 17 e 68.
	Artigo 134 - Se após a formalização do Termo Individual de Transação, mas antes da efetiva migração do Crédito de Migração para o Plano III, ocorrer o falecimento do Participante ou Assistido, a opção de migração será efetivada pela Entidade, fazendo prevalecer a vontade do Participante ou Assistido.	Inclusão de dispositivo, para disciplinar a hipótese de falecimento do participante/assistido optante, ocorrido entre a formalização da opção e a data efetiva da operação. A proposta está em consonância com a LC 109/01, em especial os seus artigos 17 e 68.
	Artigo 135 - O Assistido, ao optar por transferir o Crédito de Migração para este Plano III terá, automaticamente: (I) alterada a forma de recebimento de seu benefício para umas das formas previstas no artigo 80 deste Regulamento; e (II) alterada a forma de reajuste dos benefícios, aplicando-se o disposto no artigo 83 deste Regulamento.	Inclusão de dispositivo, para disciplinar as consequências da migração para o assistido que optar pela migração. A proposta está em consonância com a LC 109/01, em especial os seus artigos 17 e 68.
	Artigo 136 - As opções de migração formalizadas pelos Participantes e Assistidos por meio do Termo Individual de Transação somente serão eficazes e produzirão efeitos caso a	Inclusão de dispositivo, para prever como condição para efetivação da migração o

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS III
Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	soma dos Créditos de Migração objetos de tais opções alcancem, até o final do período em que estiver disponível a opção de migração, o patamar mínimo estabelecido nos termos do Regulamento do Plano de Origem.	atingimento de patamar mínimo. A proposta está em consonância com a LC 109/01, em especial os seus artigos 17 e 68.
	Artigo 137 - A migração, ainda que requerida formalmente, não será efetivada, de modo que a opção feita pelo Participante ou Assistido não produzirá qualquer efeito, caso não cumpridas todas as condições previstas nesta Seção.	Inclusão de dispositivo, para disciplinar as consequências, caso não atingido o patamar mínimo de migração. A proposta está em consonância com a LC 109/01, em especial os seus artigos 17 e 68.
	Artigo 138 - Com a efetiva transferência do Crédito de Migração para o Plano III haverá o cancelamento da inscrição do Participante e Assistido (e seus beneficiários) no Plano FAF e a concomitante inscrição no Plano III, para todos os fins de direito.	Inclusão de dispositivo, para prever o cancelamento da inscrição no plano de origem e inscrição no plano de destino, decorrentes da migração. A proposta está em consonância com a LC 109/01, em especial os seus artigos 17 e 68.
	Artigo 139 – O valor de eventual parcela de reserva especial ou fundo previdencial atribuível à Patrocinadora migrada para o Plano III, apurado de acordo com o Regulamento do Plano de Origem, será alocado no fundo de sobras referido no artigo 52.	Inclusão de dispositivo, para disciplinar a alocação de reserva especial atribuível a patrocinadora, no plano de destino. A proposta está em consonância com a LC 109/01, em especial os seus artigos 17 e 68.
	Artigo 140 - A finalização da operação de migração, com a efetiva transferência para este Plano III dos recursos correspondentes ao Crédito de Migração de todos os Participantes e Assistidos que tenham formalizado opção de migração, ocorrerá numa única data, qual seja, a Data Efetiva da Migração.	Inclusão de dispositivo, para disciplinar a data efetiva da migração. A proposta está em consonância com a LC 109/01, em especial os seus artigos 17 e 68.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS III
Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 126 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observado o disposto neste Regulamento e, em especial, na legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.	Art. 141 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observado o disposto neste Regulamento e, em especial, na legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.	Renumeração, sem mudança de conteúdo.
Art. 127 - O presente Regulamento terá a sua expressa autorização a partir da emissão do protocolo de sistema informatizado, com aplicação imediata.	Art. 142 - O presente Regulamento entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.	Renumeração e atualização redacional, visto que a alteração regulamentar ora proposta não se enquadra possibilidade de licenciamento automático